



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000349583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001963-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LAIS SOARES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo	de	Instrumento	nº
3001963-21.2025.8.26.0000			
Agravante: <i>Estado de São Paulo</i>			
Agravada: <i>Laís Soares dos Santos</i>			
Comarca: <i>Santos</i>			
Vara: <i>2ª Vara de Fazenda Pública</i>			
<i>TJSP (voto nº 25067)</i>			

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Acolhimento da impugnação sem a fixação de honorários advocatícios – Condenação em honorários devida, diante da necessidade de manejo do meio de defesa – Incidência do Princípio da causalidade – Observância do Tema nº 410 do A. STJ – Decisão reformada – Recurso provido

Agravo de instrumento manejado pelo **Estado de São Paulo** em face de **Laís Soares dos Santos**, nos autos do cumprimento de sentença em trâmite na 2ª Vara de Fazenda Pública na Comarca de Santos, desafiando decisão que acolheu a impugnação apresentada sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Vindica a parte agravante reforma da decisão, a fim de que sejam arbitrados honorários sucumbenciais em favor da parte que teve a sua alegação meritória acolhida, devendo a parte agravada arcar com o ônus sobre o excesso de execução verificado, nos termos do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil e do Tema nº 410 do A. STJ.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado (fls. 22/28).

Tal, em abreviado, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando decisão em que foi acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, ao considerar a aderência da parte autora aos cálculos apresentados, adotando o valor bruto de R\$314.474,58 para o crédito principal, atualizado até 05/2024 e R\$31.447,45, a título de honorários advocatícios.

Na referida impugnação, apontou-se equívoco dos cálculos apresentados pela parte exequente, no que se refere aos juros de mora incidentes sobre o valor da pensão mensal, porquanto os juros de mora incidentes sobre o débito exequendo devem ser aplicados de forma simples, vedado o cômputo de juros compostos.

A decisão padece de reparo.

Cinge-se a controvérsia quanto ao arbitramento da verba honorária sucumbencial em favor do impugnante.

Com efeito, identifica-se o vício do ato judicial que desafia a correção, considerando que o ato judicial acolhe a reação do devedor, e por isso, qualifica a atribuição do encargo da sucumbência para o credor.

Aplicável ao caso em apreço, o **princípio da causalidade**, já que houve necessidade de manejo de impugnação pelo Procurador do Estado para que fosse possível reconhecer a inexigibilidade da obrigação constante no título judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

O acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença impõe a parte vencida o pagamento de honorários advocatícios, consoante interpretação do **art. 85, §1º, do CPC**: *in verbis*

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”

Importante registrar o **Tema nº 410 do A.STJ** estabelece a seguinte tese: *“o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução”*.

Nessa esteira, impõe-se o alinhamento com o julgado paradigma do A. Superior Tribunal de Justiça, que, em recurso repetitivo, relacionados à possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença ou pelo acolhimento de objeção de pré-executividade, firmou o entendimento de que são devidos honorários quando o acolhimento da defesa importar na extinção da execução.

Em casos crivados de analogia, já entendeu este
E. Tribunal de Justiça:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...) **Os honorários fixados no**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

acolhimento da impugnação são diversos daqueles fixados ou não no próprio cumprimento de sentença. (...) Por outro lado, haverá condenação em honorários advocatícios nos casos de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento da sentença, consoante entendimento consagrado por esta Corte nos autos do REsp 1.134.186/RS (...) (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.664.415/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19/10/2017, DJe 24/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL. SÚMULA 168/STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. LIBERAÇÃO DE PENHORA. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO. (...) Segundo a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.134.186/RS, julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, **"apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC"**. 3. A fixação dos honorários em favor do executado/impugnante, no entanto, apenas é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença **resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado** (...) (AgInt nos EREsp 1.482.156/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 24/9/2018)

Portanto, cabível o arbitramento dos honorários advocatícios, em deferência à jurisprudência pacífica da Corte Superior e deste E. Tribunal de Justiça, nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Impugnação acolhida **Pretensão de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios Admissibilidade Súmula 519 e Temas 407, 408, 409 e 410 do Superior Tribunal de Justiça Precedentes - **Verba honorária devida em razão do princípio da causalidade, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, fixada em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico** obtido pela Fazenda Pública, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil - Decisão reformada Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3008306-72.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Impugnação acolhida para afastar o excesso de execução - Cabimento da fixação de honorários advocatícios em favor do patrono do Executado - **Cálculo que deve ser feito sobre o proveito econômico obtido, consistente na diferença entre o valor apresentado pelo Exequente e o valor efetivamente devido** - Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2111517-44.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/08/2021; Data de Registro: 11/08/2021)

A questão dispensa digressões.

No caso em exame, o acolhimento da impugnação apresentada redundou em proveito econômico diretamente aferível pelo devedor, vez que afastou a importância pretendida pela exequente, de **R\$459.390,95** (quatrocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e noventa reais, e noventa e cinco centavos), devendo ser considerada correta a quantia de **R\$314.474,58** (trezentos e quatorze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

cinquenta e oito centavos).

Destarte, são devidos os honorários advocatícios de sucumbência em favor da parte executada, fixados no percentual mínimo sobre o proveito econômico obtido (excesso de execução demonstrado – R\$144.916,37), conforme **artigo 85, §§2º e 3º, I do CPC**.

Ante o exposto, impõe-se o provimento do recurso, para determinar o pagamento de honorários pela parte agravada.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator